

PROCESSO Nº: 58 / 2025

Processo: 58 / 2025

Data de entrada: 28 de Abril de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1981 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 146/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que "Institui a Política Municipal de Combate ao Capacitismo no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 66/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em 28/04/25 Hora 12:17
Faren

MENSAGEM Nº. 066/2025

CMN - PROCESSO

Nº 58/2025

FOLHA 02

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 28/04/2025

[Assinatura]
Sílvio Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 28 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 146/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de abril de 2025, o qual visa, entre outras providências, "*criar, no âmbito do Município de Natal, a "Política Municipal de Combate ao Capacitismo"*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91¶m2=12025772¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

fls. 336



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0753b81c84ccb63191c4c28e5f6a1a9¶m2=12026903¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20

fls. 336

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a “Política Municipal de Combate ao Capacitismo”, com o objetivo de erradicar a discriminação contra pessoas com deficiência e promover sua inclusão social plena e efetiva (**art. 1.º**).

Para tanto, o projeto define os conceitos de capacitismo, capacitismo por associação e pessoa com deficiência, adotando terminologia compatível com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal n.º 13.146/2015) e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (**art. 2.º**).

A política tem como objetivos principais a promoção da conscientização da sociedade sobre o capacitismo, a garantia do pleno exercício de direitos, o combate a práticas discriminatórias e a implementação de medidas que assegurem a inclusão social, educacional, profissional e cultural das pessoas com deficiência (**art. 3.º**).

Para a efetivação desses objetivos, o projeto estabelece uma série de diretrizes que envolvem desde campanhas educativas até medidas de acessibilidade, inserção no mercado de trabalho, fortalecimento da educação inclusiva, desenvolvimento de competências e apoio a manifestações culturais inclusivas (**art. 4.º**).

Dispõe ainda que a implementação da política será coordenada por órgão competente do Poder Executivo Municipal, com articulação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e órgãos dos demais entes federados (**art. 5.º**), sendo prevista a necessidade de regulamentação da futura lei no prazo de 90 (noventa) dias (**art. 6.º**), bem como a indicação de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias (**art. 7.º**). O projeto também denomina a norma como “Lei Ivan Baron” (**art. 8.º**) e determina sua entrada em vigor na data de publicação (**art. 9.º**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam à promoção da inclusão social e à erradicação da discriminação contra pessoas com deficiência, por meio da instituição de uma política pública voltada ao combate ao capacitismo, em consonância com





[Handwritten signature]

diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao instituir a Política Municipal de Combate ao Capacitismo, o Projeto de Lei em comento impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar, por meio de seus órgãos e entidades competentes, um conjunto articulado de ações voltadas à promoção da inclusão social das pessoas com deficiência. Dentre essas ações, incluem-se o desenvolvimento de campanhas educativas, a garantia de acessibilidade em espaços e serviços públicos, o incentivo à inserção no mercado de trabalho, o fortalecimento da educação inclusiva e o apoio a projetos culturais e esportivos inclusivos, conforme expressamente previsto nas diretrizes da norma (art. 4.º). A execução dessa política demanda planejamento, estrutura administrativa, alocação de recursos e integração com outras esferas de governo e sociedade civil, configurando, na prática, a criação de um programa de governo com obrigações concretas e vinculadas à atuação do Executivo, sem que tenha partido da iniciativa privativa do Prefeito, o que evidencia a inconstitucionalidade da matéria sob a ótica da separação de poderes.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição





legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir uma política voltada ao combate ao capacitismo, vez que se trata de atividade que integra a formulação e a execução de políticas públicas nas áreas de direitos humanos, inclusão social, educação, trabalho, cultura e acessibilidade. Tais diretrizes, por sua natureza, exigem planejamento integrado, definição de prioridades, articulação interinstitucional e gestão orçamentária, elementos que pertencem ao núcleo da competência administrativa do Poder Executivo e que devem ser estabelecidos no âmbito de sua autonomia organizacional e funcional.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações





específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

*“Art. 61. (...)
§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II – disponham sobre:
(...)”*





b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*"
(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE





[Handwritten signature]

CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 146/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º,



CMN - PROCESSO
Nº 58/2025
FOLHA 052



PREFEITURA DO
NATAL

inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91¶m2=12025772¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

fls. 393



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9¶m2=12026903¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20

fls. 393



Câmara Municipal do Natal
Aqui se faz o bem. A todos.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 58/2025
FOLHA 06
COPIA

Recabido

Data: 08/04/2025

Aluana Vitor

Responsável/Matricula

700.750.764-62

OFÍCIO Nº 086/2025-RF

Natal, 07 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 146/2025**, de autoria da **Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 3 de abril de 2025, que "*Institui a Política Municipal de Combate ao Capacitismo no Município de Natal e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 086/2025

PL 146/2025

AUTORIA: Thobatto Pimenta

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO

Nº 58/2025

FOLHA 07



LEI Nº _____

Institui a Política Municipal de Combate ao Capacitismo no Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Combate ao Capacitismo, com o objetivo de erradicar a discriminação contra pessoas com deficiência e promover a inclusão social plena e efetiva.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Capacitismo: toda forma de discriminação e preconceito contra pessoas com deficiência, manifestada por atitudes, comportamentos, estruturas sociais e institucionais que desvalorizam, excluem ou marginalizam indivíduos com base em suas habilidades ou incapacidades;

II – Pessoas com Deficiência: aquelas que apresentam limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, em interação com barreiras diversas, podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

III – Capacitismo por Associação: toda forma de discriminação, preconceito ou exclusão direcionada a pessoas que, embora não possuam deficiência, são tratadas de maneira discriminatória por sua convivência, apoio ou relação próxima com pessoas com deficiência. Tal discriminação pode ocorrer no ambiente familiar, social, profissional ou em qualquer outro contexto em que se manifeste a exclusão ou marginalização devido à associação com indivíduos com deficiência.

Art. 3º – A Política Municipal de Combate ao Capacitismo tem por objetivos:

I – promover a conscientização e a sensibilização da sociedade Natalense acerca do capacitismo e suas consequências, erradicando a discriminação por meio da eliminação de barreiras atitudinais, comunicacionais, físicas e institucionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 5812025

FOLHA 08

II – garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e demais normas aplicáveis;

III – combater práticas discriminatórias baseadas na percepção da capacidade das pessoas;

IV – implementar medidas que assegurem a inclusão social, educacional, profissional e cultural das pessoas com deficiência, promovendo a igualdade de oportunidades.

Art. 4º – Para a efetivação dos objetivos previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – Desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização sobre o Capacitismo, visando combater estereótipos e promover uma cultura inclusiva no município;

II -- Garantia de acessibilidade em espaços públicos, serviços, transportes, comunicação, tecnologia e informações, permitindo a participação plena das pessoas com deficiência na vida social e econômica do Município de Natal;

III – incentivo à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante parcerias público-privadas e medidas que assegurem condições adequadas de trabalho e permanência no emprego;

IV – Fortalecimento da educação inclusiva, com a adoção de medidas que garantam o acesso, a permanência e o sucesso escolar de estudantes com deficiência em todas as modalidades de ensino, com apoio pedagógico e tecnológico adequados;

V – Incentivo ao desenvolvimento contínuo de competências e habilidades individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação das pessoas com deficiência; e,

VI – Fomento à cultura inclusiva, por meio de apoio a projetos culturais, artísticos e esportivos que valorizem a diversidade e assegurem a participação das pessoas com deficiência em manifestações culturais e de lazer.

Art. 5º – A implementação da Política Municipal de Combate ao Capacitismo será coordenada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que deverá articular-se com os órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, bem como com organizações da sociedade civil e entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 58/2025
FOLHA 09

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

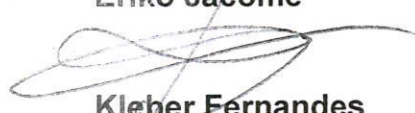
Art. 8º – O nome desta Lei deverá ser “Lei Ivan Baron”.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

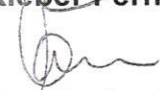
Sala das Sessões, em Natal, 03 de abril de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária